



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Institui normas gerais sobre a licença-prêmio por assiduidade aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para concessão de licença-prêmio por assiduidade aos servidores públicos civis efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O servidor público efetivo fará jus à licença-prêmio de 6 (seis) meses, com remuneração integral, a cada período de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público.

§1º A licença-prêmio será concedida como reconhecimento à assiduidade, dedicação, permanência e relevantes serviços prestados pelo servidor à Administração Pública.

§2º O período de licença será considerado como de efetivo exercício para todos os fins legais, inclusive aposentadoria, progressão funcional, promoção e contagem de tempo de serviço.

Art. 3º Para fins de aquisição do direito à licença-prêmio, será considerado o tempo de efetivo exercício prestado em cargo público efetivo, ainda que em entes federativos distintos.

Art. 4º Não fará jus à licença-prêmio o servidor que, durante o período aquisitivo de 15 (quinze) anos:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – tiver condenação administrativa definitiva por falta grave;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

III – afastar-se injustificadamente do serviço por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – tiver mais de 90 (noventa) dias de faltas injustificadas, ainda que intercaladas.

Art. 5º A licença-prêmio poderá ser usufruída:

I – integralmente, por 6 (seis) meses consecutivos;

II – de forma parcelada, em até 3 (três) períodos de 2 (dois) meses;

III – mediante conversão parcial em pecúnia, nos termos da regulamentação do respectivo ente federativo, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º A Administração Pública deverá assegurar o gozo da licença-prêmio sem prejuízo da remuneração, dos direitos funcionais e das vantagens permanentes do servidor.

Art. 7º O servidor que se aposentar sem usufruir a licença-prêmio adquirida fará jus à conversão do período em indenização, quando não houver possibilidade de gozo antes da aposentadoria.

Art. 8º O direito à licença-prêmio terá natureza personalíssima, funcional e indenizatória quando convertido em pecúnia, não podendo ser suprimido após preenchidos os requisitos legais.

Art. 9º Os entes federativos regulamentarão esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observadas suas peculiaridades administrativas, financeiras e orçamentárias.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade instituir, em âmbito nacional, a licença-prêmio por assiduidade aos servidores públicos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

A medida reconhece a dedicação, a permanência e os relevantes serviços prestados por milhares de servidores que dedicam sua vida profissional ao funcionamento da Administração Pública.

O servidor público é peça essencial na execução das políticas públicas. Está presente na saúde, educação, segurança, assistência social, fiscalização, administração e em tantos outros serviços indispensáveis à população brasileira.

Nada mais justo que, após 15 anos de efetivo exercício, com assiduidade e conduta funcional adequada, o servidor tenha direito a uma licença-prêmio de 6 meses, com remuneração integral.

A proposta também valoriza a estabilidade, estimula a permanência no serviço público, fortalece o compromisso institucional e cria um mecanismo legítimo de reconhecimento funcional.

A licença-prêmio não constitui privilégio, mas instrumento de valorização, justiça administrativa e respeito ao servidor que, durante anos, presta serviços contínuos ao Estado e à sociedade.

A matéria é apresentada por Lei Complementar, com natureza de norma geral, respeitando a autonomia dos entes federativos para regulamentação conforme suas realidades administrativas e orçamentárias.

Diante da relevância social e institucional da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

